



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.504 - SP (2009/0016976-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUARDO NAUFAL E OUTRO
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PATRONOS DISTINTOS. MANIFESTAÇÃO EM PETIÇÃO CONJUNTA. CONSEQUÊNCIAS. PRAZO DOBRADO. PREPARO.

1. Verificada a existência de omissão no acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para suprimimento do vício.
2. O preparo consiste no adiantamento das despesas para o processamento do recurso. Deve-se, pois, recolher um preparo por recurso, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.
3. Mesmo recorrendo por meio de uma mesma peça processual, se forem representados por diferentes advogados cada réu fica sujeito ao recolhimento de um preparo.
4. Em respeito ao princípio da isonomia, que deve permear toda a relação jurídico-processual, os litisconsortes que, tendo advogados distintos, se manifestarem por petição conjunta devem escolher entre: (i) se beneficiar do prazo em dobro do art. 191 do CPC, hipótese em que suas manifestações serão consideradas separadamente, exigindo, pois, o recolhimento de tantos preparos quantos forem os litisconsortes autônomos; ou (ii) recolher um único preparo, circunstância em que considerar-se-á apresentada uma única manifestação, presumindo-se que todos os litisconsortes passaram a ser representados pelos mesmos patronos, portanto sem o benefício do prazo dobrado.
5. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir as omissões existentes nos julgados anteriores e, conferindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.504 - SP (2009/0016976-6)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUARDO NAUFAL E OUTRO
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Embargos de declaração interpostos pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra acórdão que julgou anteriores embargos de declaração, os quais foram acolhidos, porém sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES. LITISCONSORTES. RECOLHIMENTO DE PREPARO DE APELAÇÃO EM GUIA ÚNICA. POSSIBILIDADE. PRAZO EM DOBRO. MANUTENÇÃO.

1. Verificada a existência de omissão no acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para suprimento do vício.

2. O pagamento dos preparos por litisconsortes, realizado mediante utilização de uma única guia de recolhimento, não permite inferir sejam eles representados pelos mesmos advogados e, por conseguinte, não faz cessar o benefício do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

3. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

Sustenta o embargante que a decisão de fls. 773/778, e-STJ, lhe acarretou prejuízo processual, na medida em que houve julgamento colegiado dos embargos de declaração interpostos contra decisão unipessoal, “retirando a possibilidade de interpor o agravo do art. 557 do CPC, de maior abrangência” (fl. 786, e-STJ).

Afirma, ademais, que “ainda que seja possível a apresentação de guia única de preparo, o valor não é único, devendo abranger o total de litisconsortes” (fl. 787, e-STJ), sendo que, no particular, o valor recolhido corresponde à interposição de um único recurso especial, quando, na realidade, foram dois os recorrentes, cada qual representado por um advogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o acolhimento dos embargos, para tornar sem efeito o acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração (fls. 785/788, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.504 - SP (2009/0016976-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUARDO NAUFAL E OUTRO
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Antes de mais nada, ressalto que, a despeito da existência de pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, fica dispensada nova intimação dos embargados para se manifestarem, tendo em vista que já lhes deferida vistas para tanto por ocasião da interposição dos primeiros embargos declaratórios (fl. 768, e-STJ), tendo inclusive deixado transcorrer *in albis* o respectivo prazo.

Outrossim, com relação à preliminar suscitada pelo embargante, ressalto não proceder a alegação de que o julgamento colegiado dos embargos de declaração implicou prejuízo processual, tendo em vista o entendimento assente desta Corte no sentido de que, mesmo nesta hipótese, é cabível a interposição de agravo regimental. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: REsp 1.235.149/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.03.2011; AgRg no Ag 1.137.072/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 15.02.2011; e AgRg no Ag 1.079.729/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.11.2008.

Ademais, há de se considerar que, nos termos dos arts. 91, I, e 159 do RISTJ, tanto os embargos de declaração quanto o agravo interno independem de inclusão em pauta, não estando sujeitos a sustentação oral, de sorte que também sob esta ótica não houve prejuízo à parte.

No que tange ao mérito dos embargos, as razões recursais expõem com maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clareza a controvérsia, evidenciando a necessidade de retificações na decisão de fls. 773/778, e-STJ.

Melhor analisando os autos, constato que, além dos procuradores dos litisconsortes pertencerem a um mesmo escritório, tendo inclusive subscrito uma única petição, **foi recolhido apenas um preparo**. A discussão, portanto, não se restringe à possibilidade de vários preparos serem recolhidas por meio de uma única guia – tema apreciado e resolvido pela decisão embargada – mas também ao fato de ter sido pago valor correspondente à interposição de uma única apelação quando, na prática, seriam dois recursos, pois os réus são representados por advogados distintos, tendo inclusive feito uso do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

O preparo consiste no adiantamento das despesas para o processamento do recurso. Deve-se, pois, recolher um preparo por recurso, sob pena de deserção. A redação do art. 511 do CPC é clara e não deixa dúvidas quanto a isso.

Note-se que, mesmo optando por recorrer mediante uma única peça processual, sendo os litisconsortes representados por patronos diversos, estarão tecnicamente interpondo recursos distintos. Tanto é assim que, na hipótese de um dos litisconsortes desistir do seu recurso, a análise dos recursos dos demais litisconsortes não ficará prejudicada.

Conclui-se portanto que, mesmo recorrendo por meio de uma mesma peça processual, se forem representados por diferentes advogados cada réu fica sujeito ao recolhimento de um preparo.

Na hipótese específica dos autos, como visto, não obstante os réus sejam representados por patronos distintos, interpuseram suas apelações fazendo uso de uma mesma peça processual, contudo recolheram um único preparo, o que, em princípio, induz a deserção de um dos recursos.

Aqui desponta o primeiro problema, consistente em se determinar qual dos recursos deveria ser declarado deserto.

Poder-se-ia considerar essa questão irrelevante, na medida em que, tendo sido interpostos por petição conjunta, ambos os recursos possuem igual teor.

A partir dessa conclusão, porém, descortina-se um segundo problema: os litisconsortes não sofrerão nenhum prejuízo por terem recolhido um único preparo, mas, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrapartida, terão se beneficiado do prazo em dobro para recorrer.

Evidentemente, o Poder Judiciário não pode pactuar com esse artifício, devendo ser imposta solução que sirva de reprimenda à conduta – que beira a má-fé processual – e, ao mesmo tempo, se afine à jurisprudência assente do STJ, que de longa data admite a incidência da regra do art. 191 do CPC ainda que os patronos dos litisconsortes atuem na mesma banca de advogados e apresentem petição conjunta (REsp 577.820/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004; REsp 844.311/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.08.2007; REsp 818.419/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.06.2009; REsp 713.367/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fuz, DJ de 27.06.2005; REsp 184.509/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15.03.1999).

Nesse contexto, a resposta reside em se pressupor que, ao recolher um único preparo, os litisconsortes na realidade abriram mão de litigar com diferentes advogados e decidiram interpor um único recurso, portanto sem a benesse do prazo em dobro.

Melhor explicando, em respeito ao princípio da isonomia, que deve permear toda a relação jurídico-processual, os litisconsortes que, tendo advogados distintos, se manifestarem por intermédio de petição conjunta devem escolher entre: (i) se beneficiar do prazo em dobro, hipótese em que suas manifestações serão consideradas separadamente, exigindo, pois, o recolhimento de tantos preparos quantos forem os litisconsortes autônomos; ou (ii) recolher um único preparo, circunstância em que considerar-se-á apresentada uma única manifestação, presumindo-se que todos os litisconsortes passaram a ser representados pelos mesmos patronos, portanto sem o benefício do prazo dobrado.

Foi este, aliás, o raciocínio desenvolvido pelo TJ/SP, ao consignar que, “fossem realmente litisconsortes isoladamente considerados, com procuradores desvinculados um do outro, a tal ponto de que fossem considerados dois recursos, obrigatoriamente os réus deveriam fazer dois preparos, ou seja, um preparo para cada recurso” (fl. 631, e-STJ).

Com efeito, tendo os embargados recolhido valor correspondente a um único preparo (fl. 591, e-STJ), dispunham de prazo simples para recorrer. Todavia, noto que a decisão relativa aos embargos de declaração opostos contra a sentença foi publicada em 09.11.2007,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sábado (fl. 568, e-STJ), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 12.11.2007, segunda-feira, com término em 26.11.2007, sendo que a apelação foi protocolizada apenas em 10.12.2007 (fl. 583, e-STJ), intempestivamente portanto, conforme reconhecido pelo TJ/SP.

Forte nessas razões, acolho os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão existente nos julgados anteriores e, conferindo-lhe efeitos infringentes, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0016976-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
REsp 1.120.504 / SP

Números Origem: 5042007 72362617

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO NAUFAL E OUTRO
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUARDO NAUFAL E OUTRO
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para suprir as omissões existentes nos julgados anteriores e, conferindo-lhes efeitos infringentes, nega provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.